

vessam ; aquelles em que existem barreiras, declarando-se quaes as suas ramificações.

§ 19. Pontes em todas aquellas estradas, sua situação, construcção, e estado ; e igualmente quaesquer outros meios de passagem.

§ 20. Canaes da Provincia, sua direcção, dimensão, estado, e embarcações, que n'elles se empregam.

Art. 2.º Quando não seja possivel, ou seja summamente difficil fazer-se a estatistica abrangendo todos os objectos acima declarados, poderá fazer-se, contendo tão sómente os mais importantes, e todos os indispensaveis.

Art. 3.º As pessoas, que não quizerem satisfazer as exigências feitas para o desempenho desta Lei, serão processadas como desobedientes ; e se forem empregados, além disto, serão suspensas de seus empregos e vencimentos, até as satisfazerem.

Art. 4.º O Governo remetterá para a secretaria da Assembléa Provincial quarenta exemplares da estatistica assim organizada ; e igualmente cinco á camara dos senadores ; dez á dos deputados da Nação ; dous ao governo central, e um á cada uma das Assembléas Provinciaes do Imperio.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos onze dias do mez de Abril do anno de mil oito centos e trinta e cinco.

(L. S.)

RAPHAEL TOBIAS DE AGUIAR.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que houve por bem sancionar, auctorisando ao Governo a dispender o que fôr necessario para a redacção e impressão da estatistica da Provincia, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

*Joaquim José de Andrade e Aquino* a fez.

Publicada n'esta Secretaria do Governo em 11 de Abril de 1835.

*Joaquim Floriano de Toledo.*

Registrada nesta Secretaria do Governo no Livro 1.º de Leis a f. 14 em 11 de Abril de 1835.

*Joaquim José de Andrade e Aquino.*